



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo de multa pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....
§ 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a vinte por cento do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Senador Cyro Miranda, Presidente

Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc